



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 045

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Bonificação por Desempenho no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SEME).

A matéria ora submetida à apreciação desse Legislativo, vai ao encontro dos objetivos do Programa de Valorização dos Servidores, retribuindo aqueles que desempenham seus *múnus* com qualidade e presteza.

Tal medida possui como objetivos, conforme previsto no Art. 1º: (i) a valorização do magistério; (ii) a melhoria e o aprimoramento permanente da qualidade da educação básica pública municipal; e (iii) estimular a busca pela melhoria contínua do desempenho dos alunos e da gestão das unidades escolares e administrativas.

Destacamos que, o presente bônus não possui natureza remuneratória, mas sim, de adicional ou prêmio de produtividade que é plenamente compatível com o regime de subsídio e autorização na legislação constitucional e infraconstitucional.

A Bonificação por Desempenho decorre do cumprimento de indicadores de qualidade previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao aprimoramento do Ensino Público Municipal.

Então, anualmente, esta Secretaria fixará os índices de produtividade que precisam ser atendidos pelos servidores da educação e, uma vez atingidos esses índices e cumpridos os demais requisitos para a obtenção do benefício, esse "Bônus de Desempenho" será pago aos servidores lotados na Secretaria de Educação.



Importante, ainda, mencionar, que a medida que aqui se busca, não exclui qualquer direito anteriormente assegurado aos servidores da Educação, estando, na verdade, premiando o servidor que se empenha no exercício de suas atividades profissionais e buscando a eficiência do serviço público.

Imbuídos deste propósito é que temos a honra de encaminhar aos nobres edis o presente projeto de lei, nos termos e em perfeita consonância com nosso ordenamento jurídico, razão pela qual solicitamos aprovação.

Vitória, 30 de julho de 2021

  
Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Ref.Proc.3997802/2021

/vpo





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI

Institui a Bonificação por Desempenho no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SEME), cria a Comissão da Bonificação por Desempenho e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituída, nos termos desta Lei, a Bonificação por Desempenho, na forma do artigo 118, VIII da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, a serem pagas aos profissionais em efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Educação de Vitória - SEME, mensurada por indicadores previamente estabelecidos, com o objetivo de:

- I - valorizar o magistério;
- II - proporcionar a melhoria e o aprimoramento permanente da qualidade da educação básica pública municipal; e,
- III - estimular a busca pela melhoria contínua do desempenho dos alunos e da gestão das unidades escolares e administrativas.

**§ 1º.** Consideram-se profissionais em efetivo exercício no âmbito da SEME aqueles que atuam na Unidade Administrativa Central da SEME e Unidades Escolares Municipais, que ocupam cargos efetivos, celetistas, em designação temporária, comissionados ou que estejam cedidos para a SEME;

**Art. 2º.** A Bonificação por Desempenho constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do profissional, que a nenhum efeito será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

**Art. 3º.** A Bonificação por Desempenho será paga na proporção direta do alcance dos indicadores de qualidade preestabelecidos para a unidade escolar ou administrativa onde o profissional estiver lotado, observados os artigos 8º e 9º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as unidades escolares e administrativas serão submetidas às avaliações destinadas a apurar o desempenho obtido em cada período, de acordo com os indicadores de qualidade e metas





**Art. 4º.** Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Indicador de Qualidade:

a) Global: índice utilizado para medir o desempenho de toda a SEME;

b) Específico: índice utilizado para medir o desempenho da unidade escolar ou de uma unidade administrativa;

II - Meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores de qualidade, globais ou específicos, em determinado período de tempo;

III - Índice de Cumprimento de Metas: a relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada, segundo indicador de qualidade global e específico;

IV - Índice Agregado de Cumprimento de Metas: a consolidação dos índices de que trata o inciso III deste artigo, apurados no período de avaliação fixado;

V - Retribuição Mensal: a retribuição pecuniária mensal efetivamente percebida e em caráter permanente pelo profissional, durante o período de avaliação, que corresponde ao seu vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias denominadas adicional de tempo de serviço e adicional de assiduidade, ou ao seu subsídio, independentemente da origem;

VI - Dias Efetivamente Trabalhados: os dias trabalhados durante o período de avaliação em que o profissional tenha exercido regularmente suas funções, de forma presencial, desconsiderada toda e qualquer falta, inclusive justificada ou abonada, afastamentos, licenças e as ficções legalmente estabelecidas, excetuando-se apenas o afastamento em virtude de férias, licenças maternidade e/ou paternidade ou em razão de prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

VII - Índice de Dias Efetivamente Trabalhados: a relação percentual estabelecida entre os dias a que se refere o inciso VI e o total de dias do período de avaliação em que o profissional deveria ter exercido regularmente suas funções.

Parágrafo único. A gratificação, de que trata o artigo 224 da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, será inserida no conceito de retribuição mensal de que trata o inciso V, nos casos em que o profissional, no exercício de cargo em comissão, optar pelo seu recebimento.

**Art. 5º.** As avaliações, as que se referem o



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.

de e h

que deverão refletir o desempenho institucional no sentido da melhoria da qualidade da aprendizagem, podendo considerar, quando for o caso, indicadores de desenvolvimento gerencial e de absenteísmo.

Parágrafo único. Os indicadores, a que se refere o *caput* deste artigo, serão definidos para períodos determinados, observados os critérios de:

- I - alinhamento com os objetivos estratégicos da SEME;
- II - comparabilidade ao longo do tempo;
- III - mensuração objetiva e apuração a partir de informações previamente existentes;
- IV - publicidade e transparência na apuração.

**Art. 6º.** Os indicadores globais e específicos, bem como os critérios de apuração e avaliação, as metas de toda a SEME e das unidades escolares e administrativas serão definidos mediante proposta de Comissão de Acompanhamento de Vantagens da Secretaria Municipal de Educação (CAV-SEME).

§ 1º. Os indicadores de qualidade, critérios e metas das unidades escolares e administrativas deverão estar alinhados com os definidos para toda a SEME.

§ 2º. Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração das metas referidas no *caput* deste artigo.

**Art. 7º.** As avaliações, de que tratam o parágrafo único do artigo 3º desta Lei, serão realizadas em periodicidade não superior a 1 (um) ano, em cada exercício, sendo facultada a sua realização em período menor entre as unidades escolares e administrativas, quando for o caso.

§ 1º. O período de avaliação será definido pela SEME, através de portaria.

§ 2º. No ano de 2021, o período de avaliação para o pagamento da Bonificação por Desempenho será da data da publicação desta Lei a 30 de novembro.

§ 3º. As regras para a interposição de recursos sobre os resultados obtidos pela unidade escolar ou administrativa no processo de avaliação, seu julgamento e demais providências serão estabelecidas em decreto regulamentador.



§ 4º. Em situações de calamidade pública, a Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar o índice da última avaliação existente, para fins de apuração da avaliação do ano em curso.

Art. 8º. Somente será paga a Bonificação por Desempenho ao profissional que tenha contribuído para o cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.

§ 1º. A Bonificação por Desempenho poderá ser paga até o ano seguinte ao do término do exercício avaliado, em até 2 (duas) parcelas, de acordo com a disponibilidade orçamentária;

§ 2º. Os servidores cedidos, afastados, desligados e em licença para tratar de assuntos de interesse particular, na forma da lei, durante o período de avaliação, somente farão jus à Bonificação por Desempenho, de maneira proporcional aos dias efetivamente trabalhados na SEME, desde que cumpram o tempo mínimo de participação previsto no caput deste artigo;

§ 3º. Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos profissionais que passarem a ter exercício na SEME durante o período de avaliação.

Art. 9º. O valor da Bonificação por Desempenho, a ser pago anualmente, será de até 1,5 (uma e meia) retribuição mensal percebida pelo profissional, na proporção direta do alcance dos indicadores de qualidade preestabelecidos, considerando:

I - Índice Agregado de Cumprimento de Metas Específicas obtido pela unidade escolar ou administrativa; e

II - Índice de Dias Efetivamente Trabalhados.

Parágrafo único. A referência utilizada como base de cálculo da Bonificação por Desempenho será a retribuição mensal apurada no 1º (primeiro) dia do mês de dezembro do ano objeto de avaliação.

Art. 10. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá destinar recursos orçamentários adicionais às unidades escolares que apresentarem maior índice de cumprimento de metas, nos termos desta Lei, conforme os resultados obtidos a partir do 2º (segundo) ano de avaliação, como estímulo à contínua melhoria do desempenho institucional.





utilizados para o pagamento de despesas consideradas como de pessoal e encargos sociais.

**Art. 11.** É vedada a manipulação de dados e informações com o propósito de alterar o resultado das avaliações previstas nesta Lei, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa, a ser apurado mediante procedimento administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 12.** Independente da periodicidade da avaliação relativa à Bonificação por Desempenho, a SEME poderá determinar outras avaliações, de natureza diagnóstica ou de resultados.

**Art. 13.** Compete à Comissão de Acompanhamento de Vantagens da Secretaria Municipal de Educação (CAV-SEME):

I - Atuar na formulação proposta para implementação da Bonificação por Desempenho que reflita o estímulo à busca pela melhoria constante da qualidade da aprendizagem dos alunos da rede Municipal de Ensino de Vitória e da gestão das unidades administrativas e escolares da SEME;

II - Propor indicadores globais e específicos, metas, critérios de apuração e avaliação a serem utilizados para aferir os resultados alcançados pelas unidades administrativas e escolares pertencentes à SEME;

III - Elaborar propostas de minutas de decretos que regulamentem a Bonificação por Desempenho no âmbito da SEME;

IV - Monitorar e apoiar a execução da proposta de implementação da Bonificação por Desempenho junto às gerências da SEME e outros órgãos do Município de Vitória envolvidos na ação.

**Art. 14.** A CAV-SEME será composta por 01 (um) Coordenador e até 15 (quinze) membros, todos lotados no Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação, SEME/CENTRAL, que serão designados por Portaria da Secretária de Educação e farão jus à gratificação mensal de 6 (seis) VUR (Valor Unitário de Referência).

**Art. 15.** O CAV-SEME funcionará da seguinte forma:

a) Realização de reuniões ordinárias mensais, em dia e horário fixos a serem definidos na primeira reunião da Comissão;

b) O Coordenador poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que julgar necessário;



c) O Secretário Municipal de Educação poderá ser convidado para participar das reuniões da Comissão;

d) Outras unidades da SEME poderão ser convidadas para participar de reuniões, quando os assuntos tratados envolverem suas áreas.

**Art. 16.** Fica assegurado o apoio institucional necessário ao CAV-SEME para implementação das ações previstas no Art. 13.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da SEME, ficando autorizada a abertura de créditos suplementares, se necessário.

**Art. 18.** A regulamentação desta Lei deverá ser feita por meio de decreto.

**Art. 19.** Em atendimento ao § 2º do Art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, as despesas criadas por esta Lei serão compensadas mediante aumento de receita, gerado pelo aumento do repasse do FUNDEB na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de julho de 2021



Prefeito Municipal

Ref.Proc.3997802/2021

/vpo







**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**

Regulamento

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do [art. 212-A da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no [art. 212 da Constituição Federal](#) e no [inciso VI do caput](#) e [parágrafo único do art. 10](#) e no [inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA**

**Seção I**

**Das Fontes de Receita dos Fundos**

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no [inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal](#);

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no [inciso II do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no [inciso III do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo [inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal](#), prevista no [inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal](#);

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no [inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na [alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e na [Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#);

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do **caput** deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o [§ 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

## Seção II

### Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do [art. 160 da Constituição Federal](#).

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o [§ 5º do art. 212 da Constituição Federal](#) na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no **caput** deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no [art. 212 da Constituição Federal](#).

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

## DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

## Seção I

## Das Definições

I - valor anual por aluno (VAAF):

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.

## Seção II

## Das Matrículas e das Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e



da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificações. Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmvv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003800350039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no [caput do art. 212-A da Constituição Federal](#):

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do [§ 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no [inciso V do caput do art. 36 da referida Lei](#).

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#), observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no [inciso V do caput do art. 36 da referida Lei](#), desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10 desta Lei, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo serão calculados:

I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 18 desta Lei;

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do art. 13 e do inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

### Seção III

#### Da Distribuição Intraestadual

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A distribuição de que trata o **caput** deste artigo resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do caput do art. 212-A da Constituição Federal.

### Seção IV

#### Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do [caput do art. 212 da Constituição Federal](#);

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o [§ 6º do art. 212 da Constituição Federal](#);

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do [art. 163-A da Constituição Federal](#) e do art. 38 desta Lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do [inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal](#) e do [art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020](#);

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no **caput** deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;



Autenticar documento em <http://camara.sen.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

I - em relação à complementação-VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do art. 16 desta Lei;

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III - em relação à complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei;

II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11 desta Lei;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V - os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei;

VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 1º Após o prazo de que trata o **caput** deste artigo as estimativas serão atualizadas a cada 4 (quatro) meses ao



Autenticar documento em <http://camara.em.papei.cniv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no primeiro quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º desta Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

## Seção V

### Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo [art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º desta Lei, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa,



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 desta Lei, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 desta Lei, elaborada pelo Ministério da Educação;

IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal](#) e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do **caput** deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

## CAPÍTULO IV

## DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o [inciso II do caput do art. 158](#) e as [alíneas a e b do inciso I](#) e o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos [incisos I, II e III do caput do art. 155](#) combinados com os [incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#) constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no [art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990](#), no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do IPI, de que trata o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#), serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na [Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#).

§ 5º Do montante dos recursos do IPI de que trata o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#), a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no [art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#), será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

I - movimentação;

II - responsável legal;

III - data de abertura;

IV - agência e número da conta bancária.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o **caput** deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no [§ 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 8º Sem prejuízo do disposto na [Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997](#), serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

Art. 22. Nos termos do [§ 4º do art. 211 da Constituição Federal](#), os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

## CAPÍTULO V

### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do [§ 6º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do [art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no [art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019](#), em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do [§ 7º do art. 212 da Constituição Federal](#);

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

## CAPÍTULO VI

### DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

#### Seção I

##### Da Fiscalização e do Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput** deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o [inciso LXXIII do caput do art. 5º](#) e o [§ 1º do art. 129 da Constituição Federal](#) I, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

## Seção II

### Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) ~~a adequação do serviço de transporte escolar;~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal:

- a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;
- b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;
- c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);
- e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - em âmbito estadual:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste **caput**, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#);

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 35. O Poder Executivo federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do mesmo Estado da Federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar.

### Seção III

#### Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no [art. 163-A da Constituição Federal](#), deverão conter os detalhes relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos [arts. 212 e 212-A da Constituição Federal](#), em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O sistema de que trata o caput deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as [Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e [13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

### Seção IV

#### Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, perante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas ser realizada em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40. A partir da implantação dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Inep realizará:

I - a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

II - estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.

§ 1º Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deste artigo deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o [art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) considerarão os resultados das avaliações previstas no caput deste artigo.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta Lei, o Ministério da Educação deverá expedir normas para orientar sua atuação, de forma a incentivar e a estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas destinadas a avaliar e a inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

#### Disposições Transitórias

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei observará, no mínimo, os seguintes valores:

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 desta Lei iniciará-se em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do caput do art. 16 desta Lei relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e

2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e

2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

l) ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

r) formação técnica e profissional prevista no [inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#): 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso II do caput deste artigo, valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III - para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 desta Lei, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o [§ 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.

## Seção II

### Disposições Finais

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34



Autenticar documento em <http://camarasespapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

desta Lei.

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no [art. 212 da Constituição Federal](#), a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

§ 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do [§ 7º do art. 211 da Constituição Federal](#).

Art. 50. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#).

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52. Na hipótese prevista no [§ 8º do art. 212 da Constituição Federal](#), inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de dezembro de 2020; 199o da Independência e 132o da República.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

*Milton Ribeiro*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.12.2020 - Edição extra

[Download para anexo](#)

\*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**LEI Nº 2.994, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1982*****DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
VITÓRIA.*****Texto para Impressão**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo**, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Vitória.

**Parágrafo único** - Suas disposições são aplicáveis tanto aos funcionários do Poder Executivo como aos do Poder Legislativo.

**Artigo 2º** Todos os atos da competência do Prefeito serão exercidos privativamente pelo Presidente da Câmara Municipal, em se tratando de funcionários do quadro de pessoal da respectiva Superintendência Administrativa.

**TÍTULO II  
DOS CARGOS PÚBLICOS****CAPÍTULO I  
DOS CARGOS****SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 3º** Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

**Artigo 4º** Os cargos públicos do Município são classificados em:

I - Cargos de provimento efetivo;

II - Cargos de provimento em comissão.

**SEÇÃO II  
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Artigo 5º** Os cargos de provimento efetivo serão distribuídos em classes, categorias funcionais e grupos ocupacionais.

**§ 1º** Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

**§ 2º** Categoria funcional é o grupamento de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigíveis para o seu desempenho.

**§ 3º** Grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

necessários ao exercício das respectivas atribuições.

**Artigo 6º** Os cargos de provimento efetivo passam a formar os seguintes grupos ocupacionais e categorias funcionais:

- 01 - Direção e Assessoramento;
- 02 - Administração;
- 03 - Direito;
- 04 - Engenharia e Arquitetura;
- 05 - Ciência Médica;
- 06 - Contabilidade, Economia e Estatística;
- 07 - Tributação, Arrecadação e Fiscalização Fazendária;
- 08 - Serviço Social;
- 09 - Polícia Municipal;
- 10 - Magistério;
- 11 - Saúde;
- 12 - Serviços Artesanais;
- 13 - Outras Atividades.

**Artigo 7º** Para fins de provimento, os cargos efetivos ficam assim classificados, segundo o nível de escolaridade necessário para seu eficiente desempenho:

- 1 - Nível Superior;
- 2 - Nível Principal;
- 3 - Nível Médio;
- 4 - Nível Primário.

**§ 1º** O Nível Superior compreende o nível de conhecimentos necessários a trabalho altamente qualificado, com exigência de nível universitário e de habilitação profissional, regulamentada por lei federal, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos.

**§ 2º** O Nível Principal compreende os níveis de conhecimentos necessários ao desempenho de funções administrativas ou técnicas com exigência de escolaridade de nível de segundo grau, completo ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento especial ou funções técnicas cujo exercício dependa de certificado de nível equivalente ao segundo grau, fornecido por órgão oficial.

**§ 3º** O Nível Médio compreende as funções administrativas ou técnicas de certa complexidade, com exigência de conhecimentos correspondentes ao primeiro grau ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por conhecimentos especializados ou às quatro primeiras séries do primeiro grau, desde que suplementadas por conhecimentos profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial.



**§ 4º** O Nível Primário compreende as funções de trabalho rotineiro, de pouca complexidade, com exigência de conhecimentos correspondentes ao primeiro grau ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por conhecimentos especializados ou às quatro primeiras séries do primeiro grau, desde que suplementadas por conhecimentos profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Autenticidade> com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

complexidade, instrução de nível correspondente às quatro primeiras séries do primeiro grau, sem experiência ou habilidade especial, ou às quatro primeiras séries do primeiro grau, incompletas, complementadas por alguma experiência profissional comprovada.

**§ 5º** A classificação dos cargos de provimento efetivo segundo as disposições deste Artigo será feita por Decreto Executivo.

**Artigo 8º** A distribuição dos cargos em classes, categorias funcionais e grupos ocupacionais será feita por ato do Poder competente do Município.

### **SEÇÃO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Artigo 9º** Os cargos de provimento em comissão compreendem os seguintes níveis:

I - Direção Superior;

II - Direção Executiva;

III - Direção Auxiliar;

IV - Assessoramento.

**§ 1º** Os níveis previstos neste artigo são assim caracterizados:

I - De Direção Superior: os cargos de chefia dos órgãos de primeiro grau divisional, diretamente subordinados ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal;

II - De Direção Executiva: os cargos de chefia dos órgãos de segundo grau divisional;

III - De Direção Auxiliar: os cargos de chefia dos órgãos de terceiro grau divisional e Serviços;

IV - De Assessoria: os cargos de Chefe do Gabinete do Prefeito e outros cargos de assessoria, porém, sem atribuições de chefia.

**§ 2º** A classificação dos cargos, segundo os níveis previstos neste Artigo, será feita por ato baixado pelo Chefe do Poder Competente do Município.

### **CAPÍTULO II DO PROVIMENTO**

**Artigo 10** Os cargos públicos do Município serão providos por:

I - Nomeação;

II - Transferência;

III - Readaptação;

IV - Reintegração;

V - Readmissão;

VI - Aproveitamento;

VII - Substituição;

VIII - Reversão;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



IX - Acesso.

## SEÇÃO I DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

**Artigo 11** As nomeações serão feitas:

I - Em caráter efetivo, por concurso público, quando se tratar do primeiro provimento;

II - Em caráter efetivo, mediante acesso, na forma prevista no Art. 13;

III - Em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido;

IV - Em substituição, na forma prevista neste Estatuto.

**Artigo 12** A nomeação para provimento dos cargos efetivos far-se-á mediante acesso e recrutamento externo.

**Artigo 13** *A nomeação por acesso compreenderá 50% (cinquenta por cento) do total de cargos vagos em cada grupo ocupacional e a seleção respectiva será feita simultaneamente com o recrutamento externo, mediante idênticas provas de conhecimentos específicos e necessários ao exercício do cargo. (Redação dada pela Lei nº 3218/1984)*

**§ 1º** Acesso é a elevação do funcionário a cargo de classes afins, no sentido vertical, ou entre classes integrantes de Grupos Ocupacionais diferentes, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

**§ 2º** *(Revogado pela Lei nº 3.218/1984)*

**§ 3º** Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que não tiver, no mínimo, dois anos de exercício no cargo, da primeira investidura no serviço público.

**§ 4º** Também não poderá concorrer ao acesso o funcionário que, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao edital de abertura da provas de seleção, tiver sofrido as penalidades previstas no Art. 176, incisos I, II e III.

**§ 5º** *A seleção por acesso compreenderá ainda prova de títulos, abrangendo: (Redação dada pela Lei nº 3218/1984)*

*a) certificado de aprovação em cursos relacionados com a classe para a qual concorre; (Redação dada pela Lei nº 3218/1984)*

*b) trabalhos realizados pertinentes às atribuições do cargo a ser preenchido por acesso; (Redação dada pela Lei nº 3218/1984)*

*c) tempo de serviço em cargos integrantes de classes afins; (Redação dada pela Lei nº 3218/1984)*

*d) exercício de chefia em cargo relacionado com o grupo ocupacional a que pertencer o cargo pleiteado, por período não inferior 06 (seis) meses, contados até a data da publicação do Edital do Concurso Público. (Redação dada pela Lei nº 3218/1984)*

**§ 6º** *A nomeação dos candidatos aprovados, na forma deste artigo, deverá obedecer o critério de precedência dos aprovados por acesso sobre os classificados no recrutamento externo. (Incluído pela Lei nº 3218/1984)*

**Artigo 14** Para concorrer ao acesso, deverá o funcionário satisfazer às disposições do Art. 7º e seus parágrafos.

**Artigo 15** *Ficam providos pelos candidatos aprovados no recrutamento externo as vagas, que destinadas ao aproveitamento, por acesso, não tiverem sido preenchidas. (Redação dada pela Lei*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

[nº 3218/1984\)](#)

**Artigo 16** O recrutamento externo será procedido para o provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos existentes, mediante concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo único** - Sendo ímpar o número de cargos a preencher, a vaga restante da divisão prevista neste artigo será destinada ao acesso.

**Artigo 17** Será de 3 (três) anos o prazo de validade dos concursos para provimento de cargos efetivos, por concurso.

**Parágrafo único** - As vagas que se verificarem durante o período referido neste artigo serão preenchidas, alternadamente, pelos candidatos habilitados em provas de seleção para acesso e por concurso público, obedecida a ordem de classificação.

**Artigo 18** Sempre que houver um único cargo vago, o preenchimento será feito por acesso, salvo se, realizadas as provas de seleção, não houver candidato aprovado, caso em que será promovido o recrutamento externo.

## SEÇÃO II DO CONCURSO

**Artigo 19** A primeira investidura em cargo efetivo efetuar-se-á mediante concurso público.

**§ 1º** O concurso será de provas ou de provas e títulos.

**§ 2º** As provas serão avaliadas em escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos enquanto aos títulos será atribuído o máximo de 40 (quarenta) pontos.

**Artigo 20** As normas gerais para a realização do concurso, fixação de idade limite, avaliação dos títulos, julgamento das provas e títulos e outras necessárias constarão de regulamento.

## SEÇÃO III DA POSSE

**Artigo 21** Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

**Parágrafo único** - Não haverá posse nos casos de substituição, promoção, transferência, readaptação e reintegração.

**Artigo 22** São requisitos para a posse, na primeira investidura em cargo público:

I - Nacionalidade brasileira;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

III - Pleno gozo de direitos políticos;

IV - Quitação com as obrigações militares;

V - Sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;

VI - Aptidão para o exercício do cargo;

VII - Habilitação prévia em concurso público ou prova de seleção para acesso;

VIII - Atendimento de condições especiais em regulamento para provimento de determinados cargos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**§ 1º** No termo de posse, deverá o funcionário declarar que, de sua investidura, não resultará acumulação vedada por lei, devendo, no ato da posse, apresentar declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, a qual será transcrita no termo de posse.

**§ 2º** Para a posse, o funcionário efetivo do Município, nomeado para o cargo em comissão deverá satisfazer, apenas, o requisito constante do § 1º deste artigo.

**Artigo 23** São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, em relação aos nomeados para cargos de Chefia ou Direção que lhes forem imediatamente subordinados;

II - O Secretário Municipal de Administração ou o Superintendente Administrativo, nos demais casos.

**Artigo 24** A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, no órgão oficial, do ato de nomeação.

**Parágrafo único** - A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até o máximo de 30 (trinta) dias, por ato da autoridade competente para a nomeação.

**Artigo 25** O prazo para a posse em cargo efetivo, de provimento por concurso público ou por acesso, quando se tratar de concursado investido em mandato eletivo estadual ou federal, somente começará a correr a partir da data do término do mandato.

**Artigo 26** Se a posse não se der dentro do prazo legal, será tornado sem efeito o ato de provimento.

#### SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Artigo 27** Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, a contar da data do início da primeira investidura, durante o qual serão apurados, através da ficha funcional, os requisitos mínimos necessários à confirmação do funcionário no cargo para o qual foi nomeado.

**Parágrafo único** - Os requisitos abrangerão idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência apurados conforme dispuser o regulamento.

~~**Artigo 28** Terminado o estágio probatório, a confirmação ou não do funcionário no cargo será determinada em ato da autoridade competente, baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o funcionário completar o estágio. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 03/2008\)](#)~~

~~**§ 1º** No prazo de 30 (trinta) dias após completado o estágio probatório, o Diretor do Departamento de Pessoal encaminhará ao Secretário Municipal de Administração e este ao chefe do Poder competente, circunstanciado relatório sobre a vida do funcionário durante o período do estágio probatório. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 03/2008\)](#)~~

~~**§ 2º** Em estágio probatório, o funcionário não poderá concorrer à seleção para efeito de acesso, nem ser afastado do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício de cargo em comissão. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 03/2008\)](#)~~

#### SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

**Artigo 29** O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.



**§ 1º** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**§ 2º** O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo Chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

**Artigo 30** Ao Chefe da repartição para a qual for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

**Artigo 31** O funcionário deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - Da posse, nos demais casos.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica:

I - Quando o prazo previsto coincidir com o período de férias escolares, à qual tenha direito o funcionário, caso em que o exercício terá início no primeiro dia de reinício das atividades docentes.

II - Quando o titular do cargo já detiver a condição de funcionário municipal e, por força de lei, tenha de desvincular-se do cargo anteriormente ocupado, caso em que o prazo da posse será contado a partir da desvinculação.

**Artigo 32** A juízo da autoridade competente e a requerimento do interessado, o prazo para entrar em exercício poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

**Artigo 33** Será tornada sem efeito a nomeação do funcionário que não entrar em exercício no prazo estabelecido, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

**Artigo 34** O funcionário somente poderá ser afastado do cargo nos casos previstos neste Estatuto, não podendo o tempo de afastamento ser superior a 4 (quatro) anos, salvo:

I - Quando nomeado para exercer cargo de Chefia pelo Governo da União, do Estado ou de Município do Estado do Espírito Santo;

II - Quando à disposição do Presidente da República, ou do Governador do Estado do Espírito Santo;

III - Quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - Quando convocado para a prestação de Serviço Militar Obrigatório.

**Artigo 35** O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou pronunciado por crime inafiançável, será considerado afastado do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.

**§ 1º** Durante o período de afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) do vencimento, tendo direito à diferença, se for absolvido em sentença passada em julgado.

**§ 2º** No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão, o funcionário continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito à metade do vencimento.

**Artigo 36** Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada unidade administrativa do Município.

**Artigo 37** O Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo poderá autorizar o funcionário a ausentar-se do cargo, sem prejuízo de vencimento, nos seguintes casos:



Autenticar este documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Assinatura/autenticidade> com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - Para o desempenho de missão ou estudos de interesse do Município;

II - Para participar de congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;

III - Para participar, como atleta, em competições esportivas dentro e fora do Estado.

**§ 1º** No caso do inciso III, o afastamento terá por base solicitação escrita da entidade desportiva a que estiver filiado o clube a que pertença o atleta.

**§ 2º** Ainda no caso do item III, o funcionário somente fará jus ao vencimento se for representar o Brasil ou o Estado em competição esportiva na qualidade de atleta.

**Artigo 38** Quando no desempenho do mandato eletivo, o funcionário ficará afastado do cargo, sem direito ao vencimento, até a conclusão do mandato.

**Parágrafo único** - Não será afastado do cargo efetivo o funcionário quando no exercício do mandato de Vereador, desde que haja compatibilidade de horário com o mesmo.

## **SEÇÃO VI DO HORÁRIO DE TRABALHO E DO PONTO**

**Artigo 39** O horário de trabalho nas repartições municipais será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

**§ 1º** As antecipações e prorrogações do horário de trabalho serão autorizadas nos casos de comprovada necessidade do serviço, mediante solicitação do Chefe do órgão de primeiro grau divisional.

**§ 2º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, o trabalho extraordinário será remunerado na forma prevista no art. 118, inciso I.

**Artigo 40** Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

**Artigo 41** Para o funcionário estudante, conforme dispuser regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

**Artigo 42** O funcionário que comprovar sua contribuição voluntária para o banco de sangue mantido por órgão estatal ou para-estatal, ou entidade com a qual o Município ou o Estado mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

**Artigo 43** Apurar-se-á a frequência do funcionário pelo registro de ponto.

## **CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA**

**Artigo 44** A transferência é a passagem do funcionário de um cargo para outro de igual nível de vencimento, integrante do mesmo ou de outro grupo ocupacional, observado disposto no artigo 7º e seus parágrafos.

**§ 1º** A transferência é permitida:

I - No caso de reintegração do funcionário;

II - Mediante permuta entre ocupantes de cargos do mesmo nível de vencimento.

**§ 2º** No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a reintegração precederá a exame de saúde por junta médica, sendo aposentado com tempo integral de exercício do cargo, o funcionário que



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

não for declarado apto para o serviço público.

**§ 3º** No caso do inciso II do citado parágrafo, será de 2 (dois) anos de efetivo exercício em ambos os cargos o interstício para a transferência.

**Art. 45** O disposto neste Capítulo será regulamentado por ato do Poder Competente do Município.

#### **CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO**

**Artigo 46** Será readaptado em atividade compatível com sua aptidão física e mental o funcionário efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

**§ 1º** A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção de saúde a cargo do órgão médico oficial.

**§ 2º** A readaptação do pessoal do Magistério obedecerá à legislação própria.

**§ 3º** O ato de readaptação é da competência do Chefe do Poder Competente do Município.

**Artigo 47** A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento.

#### **CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO**

**Artigo 48** A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento do vencimento e vantagens a que tinha direito no exercício do cargo.

**Parágrafo único** - A reintegração através de decisão administrativa somente será deferida uma vez comprovado, em revisão posterior, que a demissão inobservou disposição de Lei.

**Artigo 49** A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente.

**§ 1º** Não sendo possível a reintegração nas formas previstas neste artigo, em cargo de vencimento equivalente.

**Artigo 50** Quando a reintegração for resultante de decisão judicial, quem houver ocupado o cargo do reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente exercia, mas sem direito a indenização.

**Parágrafo único** - Tratando-se de primeira investidura, o ocupante do cargo a que se refere este artigo será declarado em disponibilidade com vencimento proporcional ao tempo de serviço, caso tenha estabilidade.

**Artigo 51** O funcionário reintegrado será submetido a exame médico antes do ato da reintegração, sendo aposentado se julgado incapaz.

#### **CAPÍTULO VI DA READMISSÃO**

**Art. 52** O funcionário que tiver sido exonerado poderá ser readmitido por ato do Chefe do Poder Competente do Município, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, no interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 3280/1985)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Parágrafo único** - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:

- a) da existência de vaga;
- b) da existência de candidatos habilitados em concurso público ou seleção para acesso;
- c) de prova de capacidade física, mediante inspeção a cargo do órgão médico oficial.

**Artigo 53** O tempo de serviço público do readmitido, anterior à sua exoneração, será contado apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

## **CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO**

**Artigo 54** Aproveitamento é o reingresso do funcionário em disponibilidade ao serviço público, no interesse da Administração.

**§ 1º** Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e de vencimento compatíveis com o anteriormente exercido.

**§ 2º** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, será aproveitado o de maior tempo de disponibilidade, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público prestado ao Município.

**Artigo 55** O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vaga existente ou na que se verificar nos quadros do funcionalismo municipal.

**§ 1º** O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava o funcionário, não podendo ser feito em cargo de padrão mais elevado.

**§ 2º** Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior, é assegurado ao funcionário o direito à diferença, para todos os efeitos legais.

**§ 3º** Em nenhum caso se efetivará o aproveitamento sem que o funcionário seja aprovado em inspeção procedida por junta médica.

**§ 4º** O funcionário em disponibilidade poderá, compulsoriamente, ser submetido a nova junta médica se assim o decidir a Administração, decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias do exame anterior.

**§ 5º** Será tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário não tomar posse e assumir o exercício dentro dos prazos previstos, salvo motivo de doença comprovada por junta médica, caso em que o prazo para a posse e exercício correrá a partir do vencimento da licença.

**§ 6º** No caso previsto no parágrafo anterior, vencidos os prazos para a posse e exercício previsto neste Estatuto e não efetivada a posse e exercício, mediante inquérito administrativo, será cassada a disponibilidade e exonerado o funcionário.

**§ 7º** Será aposentado com vantagens proporcionais ao tempo de serviço o funcionário em disponibilidade que, aproveitado, foi por Junta Médica julgado incapaz para o serviço.

## **CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO**

**Artigo 56** Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo ou de cargo em comissão.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**§ 1º** *Tratando-se de cargo de chefia do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, ao Presidente da Casa ou aos Vereadores, a designação do substituto poderá recair em pessoas não pertencentes ao quadro do funcionalismo municipal. (Redação dada pela Lei nº 4485/1997)*

**§ 2º** A substituição em cargo de provimento em comissão em órgão não compreendido no parágrafo anterior, recairá em titular de cargo efetivo, de emprego público ou de comissão do Município.

**§ 3º** Qualquer substituição será remunerada, e por todo período.

**Artigo 57** A substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomeação.

**Artigo 58** No caso de substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomeação.

## **CAPÍTULO IX DA REVERSÃO**

**Artigo 59** O funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, poderá reverter à atividade no mesmo cargo ou em de outro igual vencimento, respeitada a habilitação profissional e a existência de vaga.

**Parágrafo único** - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;
- b) não haja mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público e de inatividade, computados em conjunto;
- c) tenha seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração;
- d) seja julgado apto em inspeção de saúde a cargo do órgão médico oficial.

## **CAPÍTULO X DA VACÂNCIA**

**Artigo 60** A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Acesso;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento;

VI - Posse em outro cargo, exceto em se tratando de:

- a) substituição;
- b) cargo comissionado;
- c) acumulação legal.

VII - Transferência.

**§ 1º** Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - "Ex-officio":



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- a) quando se trata de cargo em comissão;
- b) quando se trata de posse em outro cargo ou emprego da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou Território, inclusive de órgãos da respectiva administração indireta como definido na Lei Orgânica dos Município do Estado Espírito Santo;
- c) no caso previsto no art. 27.

**§ 2º** O disposto na alínea "b" não se aplica nos casos de substituição, cargo de governo, cargo comissão e acumulação legal, desde que no ato de nomeação seja mencionada essa circunstância.

**Artigo 61** A vaga ocorrerá:

- I - Na data da vigência dos atos constantes dos incisos I, II e IV do artigo anterior;
- II - Da data da posse nos casos dos incisos III, VI e VII do citado artigo;
- III - Da data do falecimento do funcionário.

### **TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Artigo 62** Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

**§ 1º** O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**§ 2º** No caso de aposentadoria com provento proporcional, feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois dias não serão computados, arredondado-se para um ano quando excedem esse número.

**Artigo 63** Ressalvando o disposto no § 2º do art. 75, são considerados de efetivo exercício do cargo, para todos os efeitos, os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e sogros, até 8 (oito) dias;
- IV - Convocação para Serviço Militar;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Férias prêmio;
- VII - Licença à funcionária gestante;
- VIII - Licença ao funcionário acidentado em serviço;
- IX - Licença ao funcionário atacado de doenças profissional;
- X - Licença ao funcionário atacado por doenças especificadas no art. 92;

XI - Missão ou estudo fora do Estado, ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, ou pelo Presidente da Câmara,



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

através de Resolução, até 48 (quarenta e oito) meses;

XII - O tempo de afastamento previsto no Art. 220;

XIII - O tempo de serviço do funcionário colocado à disposição da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Município;

XIV - Convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;

XV - Contratação com o Município para exercer função de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo estatutário;

XVI - Exercício de cargo de provimento em comissão, função ou cargo de governo ou de administração, na esfera federal, estadual ou municipal;

XVII - Faltas até o máximo de 3 (três) durante o mês, na forma do Art. 110;

XVIII - Interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público municipal, quando o interregno se constitua de dias não úteis;

XIX - Prisão administrativa ou preventiva, se inocentado afinal, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa;

XX - Doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;

XXI - Suspensão, quando convertida em multa;

XXII - Prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

XXIII - Concurso público municipal;

XXIV - Exercício de cargo eletivo, federal, estadual ou municipal, ainda que anterior ao ingresso no funcionalismo público municipal;

XXV - O tempo de serviço público prestado exclusivamente ao Município;

~~XXVI - A data de aniversário do funcionário.~~ [\(Revogado pela Lei 5149/2000\)](#)  
[\(Incluído pela Lei 5082/2000\)](#)

**Artigo 64** Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III - O tempo de serviço prestado sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV - O tempo de serviço prestado em autarquia municipal;

V - O afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

VI - Afastamento por motivo de licença para tratamento da própria saúde;

VII - Serviço prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão de serviço público municipal, provado por documento expedido pelo próprio estabelecimento;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**Artigo 65** É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções do Município, da União, dos Estados ou de outros Municípios.

**Artigo 66** Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito ou prestado em órgão colegiado.

## **CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE**

**Artigo 67** O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo.

**Artigo 68** O funcionário estável perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial passada em julgado, cuja pena exceda de dois anos;

II - Quando demitido mediante processo administrativo em que lhe haja sido assegurada plena defesa;

III - Quando declarado em disponibilidade remunerada em virtude de extinção do cargo ou quando declarada sua desnecessidade.

## **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

**Artigo 69** O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada no mês de dezembro.

**§ 1º** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**§ 2º** Por imperiosa necessidade do serviço é permitido, por ato do Chefe do Poder Competente do Município, adiar até o máximo de dois períodos, o gozo de férias pelo funcionário.

**§ 3º** Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

**Artigo 70** Estando em gozo de férias, o funcionário não será obrigado a interrompê-las, salvo se convocado para reassumir o cargo por relevante necessidade do serviço público, em virtude de ato do Chefe do Poder Competente do Município.

**Artigo 71** Por motivo de promoção, acesso, transferência, posse em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

**Artigo 72** As férias não gozadas serão contadas, em dobro, para efeito de aposentadoria, desde que comprovada necessidade de permanência no serviço.

**Artigo 73** Aprovada a escala de férias, o Departamento de Pessoal expedirá a cada funcionário o respectivo aviso, com contra-recibo em parte destacável do mesmo formulário, sendo o servidor contra-recibo em parte destacável do mesmo formulário, sendo o servidor considerado automaticamente em gozo de férias, na data estabelecida, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º do Art. 69.

**Artigo 74** Ao entrar em férias, o funcionário comunicará por escrito ao Chefe da repartição o seu endereço eventual.

**Artigo 1º da Lei nº 3036 8** - O funcionário do Quadro Estatutário da Prefeitura Municipal de Vitória, poderá, se for do seu interesse, converter em salário, o correspondente a 1/3 (um terço) de suas férias.



Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

**Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 3036** - Somente será convertida em salário o 1/3 (um terço) das férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores ao início da vigência da presente Lei.

Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

**Artigo 2º da Lei nº 3036** - O funcionário fará constar da sua comunicação ou requerimento de férias, se deseja ou não perceber o benefício do Art. 1º desta Lei.

Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

**Artigo 3º da Lei nº 3036** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão da dotação própria.

Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

**Artigo 1º da Lei nº 3557 9** - O funcionário no exercício de Cargo Comissionado, quando exonerado ou demitido voluntariamente, terá direito a percepção de férias não gozadas e o 13º (décimo terceiro) salário proporcional.

**Artigo 2º da Lei nº 3557** - Após o período de um ano de exercício, o funcionário comissionado, poderá receber, antecipadamente o 13º (décimo terceiro) salário proporcional, se o requerer, com antecedência de 15 (quinze) dias, da data constante da escala de férias.

#### **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS PRÊMIO**

**Artigo 75** *Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 01 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, ou a contagem em dobro do período para fins de aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 4400/1997\)](#)*

**§ 1º** Não terá direito às férias-prêmio o funcionário que houver sofrido pena de suspensão durante o decênio, salvo se a pena for convertida em multa.

**§ 2º** Não interrompe o exercício, para os efeitos de concessão de férias-prêmio, os afastamentos decorrentes de:

I - Licença para gestação;

II - Casamento;

III - Luto;

*8 Incluídos no Capítulo III pela Lei 3036 de 19 de julho de 1983, que só entrou em vigor em 1º de janeiro de 1984.*

*9 Incluídos no Capítulo III pela Lei 3557 de 22 de novembro de 1988..*

*10 Redação dada pelo Art. 1º da Lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.*

IV - Convocação para prestação de Serviço Militar;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por força de lei;

VI - Férias;

VII - Licença ao funcionário acidentado em serviço;

VIII - Licença ao funcionário atacado de doença profissional;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IX - Férias-prêmio;

X - Licença para tratamento de saúde do funcionário e de pessoa da família, no primeiro caso até 150 (cento e cinquenta) dias, e, no segundo, até 100 (cem) dias, durante o período decenal;

XI - Faltas abonadas ou relevadas na forma previstas neste Estatuto, até o limite de 120 (cento e vinte) durante o decênio;

XII - O tempo de serviço do funcionário colocado à disposição de Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

XIII - O tempo de serviço do funcionário colocado à disposição de Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Município;

XIV - Exercício de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que anterior ao ingresso do funcionalismo público municipal;

XV - Licença para tratar de interesses particulares, prevista no inciso VI, do Art. 82 deste estatuto, computando-se o tempo anterior e o posterior, para os efeitos de concessão de férias-prêmio, desde que não tenha havido interrupção de exercício nos períodos respectivos;

~~XVI - A data de aniversário do funcionário.~~ [\(Revogado pela Lei 5149/2000\)](#)  
[\(Incluído pela Lei 5082/2000\)](#)

**Artigo 76** Em caso de acumulação de cargos, o funcionário poderá ser licenciado em ambos, desde que não tenha havido interrupção do exercício em cada um deles durante o decênio.

**Parágrafo único** - É independente o cômputo do decênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

**Artigo 77** Não poderão ser afastados, simultaneamente, em cada órgão administrativo, funcionários em número superior à sexta parte do total da respectiva lotação.

**Parágrafo Único** - Quando o número de funcionários for menor que 06 (seis), somente um deles poderá ser afastado.

**Artigo 78** Não serão concedidas férias-prêmio simultaneamente aos ocupantes de cargos de direção ou chefia.

**Artigo 79** Para concessão de férias-prêmio, quando houver coincidência de data de entrada dos requerimentos, terá preferência o funcionário que contar maior tempo de serviço público prestado ao Município e, no caso de empate, o mais idoso.

**Artigo 80** O funcionário terá prazo de 30 (trinta) dias para entrar em gozo de férias-prêmio, a contar da data de publicação do respectivo ato.

<sup>11</sup> *Incluído pela Lei 5082, de 07 de fevereiro de 1999*

**Parágrafo Único** - Excedido o prazo, o funcionário só poderá gozar as férias-prêmio mediante novo requerimento que será processado com observância das disposições desta Lei.

~~**Artigo 81** O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento em dobro do respectivo vencimento, em parcelas mensais, ou pelo recebimento, em caráter permanente, de uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento atribuído ao cargo que estiver exercendo.~~ [\(Excluído pela Lei nº 4400/1997\)](#)

~~**Parágrafo Único** - Na hipótese do funcionário exercer cargos em regime de acumulação, a gratificação será calculada sobre o valor do vencimento relativo ao cargo no qual fizer jus às férias-prêmio.~~ [\(Excluído pela Lei nº 4400/1997\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 82** O funcionário terá direito à licença:

I - Para tratamento de sua saúde;

II - Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;

III - Para gestante;

IV - Para tratamento de saúde de pessoa da família;

V - Para serviço militar obrigatório;

VI - Para tratar de interesses particulares;

VII - Para campanha eleitoral.

**Parágrafo único** - O titular de cargo de provimento em comissão terá direito às licenças previstas neste artigo, excetuada a do inciso VI.

**Artigo 83** A concessão de licenças previstas nos itens I, II, III do artigo 82 depende de prévia inspeção médica, que será feita por junta médica, sempre que tiver de ser concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

**Artigo 84** Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso previsto no artigo seguinte e seus parágrafos.

**Artigo 85** A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido do funcionário.

**§ 1º** O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até 3 (três) dias antes do vencimento do prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença para trato de interesses particulares, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

**§ 2º** No caso deste artigo, será observado o disposto no Art. 91 e seus parágrafos.

**Artigo 86** No caso do funcionário requerer a licença e o médico ou a junta médica for contrária a sua concessão, deverá o mesmo reassumir o cargo imediatamente, caso em que o serviço médico opinará pelo abono das faltas até o limite de 3 (três).

**Parágrafo Único** - Em caso de repetir-se o fato durante o ano, não haverá o abono das faltas.

**Artigo 87** A licença será contada a partir da data em que o funcionário se afastar do exercício do cargo.

**Artigo 88** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

**Artigo 89** Ressalvados os casos previstos nos incisos V e VI do Art. 82 e nos artigos 92 e 97 e seus parágrafos, o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.



**§ 1º** Expirado o prazo previsto neste artigo, o funcionário será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.

**§ 2º** Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.

**Artigo 90** O funcionário em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o Art. 10.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO FUNCIONÁRIO**

**Artigo 91** A licença para tratamento de saúde do funcionário será concedida a pedido ou "exofficio".

**§ 1º** Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita onde o mesmo se encontrar, no Município de Vitória.

**§ 2º** Se o funcionário, impossibilitado de locomover-se, encontrar-se fora do Município, o exame será feito perante serviço médico oficial, por solicitação da autoridade municipal competente.

~~**Artigo 92** A licença a funcionário acometido de AIDS (síndrome de deficiência imunológica adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira ou visão reduzida, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), hansenismo tipo lepromatosa, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, psicose epiléptica e tuberculose ativa será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, salvo se a Junta Médica concluir pela imediata aposentadoria.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 3565/1988\)](#)

**Art. 92** A licença a funcionário acometido de AIDS (síndrome de deficiência imunológica adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira ou visão reduzida, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), hansenismo tipo lepromatosa, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, psicose epiléptica, tuberculose ativa, esclerose múltipla e hepatopatia grave será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, salvo se a Junta Médica concluir pela imediata aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.190/2017\)](#)

**§ 1º** Entende-se por visão reduzida, para os efeitos desta artigo, a redução da visão de cada olho, simultaneamente, superior a dois terços.

**§ 2º** A inspeção será feita, obrigatoriamente, por junta de três médicos do órgão médico oficial.

**§ 3º** A reassunção do exercício do funcionário em gozo de licença de que trata este artigo dependerá sempre de prévia inspeção médica.

**Artigo 93** Quando se verificar, através de laudo da Junta Médica, redução da capacidade física ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe sua permanência no cargo, o funcionário será readaptado, se assim decidir o laudo médico, ou aposentado, se considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

**Artigo 94** O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do Art. 82, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato.

<sup>12</sup> Alterado o caput pelo Art. 1º da Lei 3.565 de 22 de dezembro de 1988.

**Artigo 95** O funcionário que se recusar à inspeção médica nos casos previstos neste estatuto, será punido com a pena de suspensão que somente cessará a partir da data da realização da



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

inspeção.

**Artigo 96** Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no Art. 92.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DO CARGO OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL**

**Artigo 97** O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento.

**§ 1º** Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

**§ 2º** Equipara-se a acidente a agressão sofrida, não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

**§ 3º** A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 4º** Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições próprias do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo da junta médica caracterizá-lo detalhada e rigorosamente.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE**

**Artigo 98** À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 4 (quatro) meses, com vencimento.

**§ 1º** Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

**§ 2º** Uma vez ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida pela metade, a contar do dia do evento, desde que pleiteada sua concessão até 15 (quinze) dias após.

**§ 3º** No caso de natimorto, a licença será concedida a partir da data do parto, limitada a 2 (dois) meses.

### **SEÇÃO V**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Artigo 99** O funcionário poderá obter licença por motivo de doença nas pessoas dos pais, do cônjuge, dos filhos ou pessoas que vivam às suas expensas e que constem de seu assentamento individual, desde que prove ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**§ 1º** Provar-se-á a doença mediante inspeção médica oficial.

**§ 2º** A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até um ano e com redução de um terço do vencimento excedendo esse prazo e até dois anos.

### **SEÇÃO VI**

#### **DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

**Artigo 100** Para a prestação de serviço militar obrigatório será concedida licença ao funcionário, cuja duração corresponderá ao prazo de incorporação.

**Parágrafo Único** - Durante o período de prestação do serviço militar, o funcionário terá

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



direito à metade do vencimento.

**Artigo 101** A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao Departamento de Pessoal, acompanhada da documentação oficial que comprove a convocação.

**§ 1º** O funcionário desincorporado reassumirá o exercício no prazo máximo de 8 (oito) dias, sob pena de abandono do cargo se o fizer após decorridos 30 (trinta) dias.

**§ 2º** Quando a desinformação verificar-se fora do Estado do Espírito Santo, o prazo de retorno do funcionário ao exercício do cargo. será de 15 (quinze) dias.

**§ 3º** O funcionário não terá direito ao vencimento referente ao período compreendido entre a data da desincorporação e sua volta ao cargo, se reassumir o exercício fora do prazo previsto nos parágrafos anteriores, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, observada a parte final do § 1º deste artigo.

## **SEÇÃO VII**

### **DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES**

~~**Artigo 102** Após dois anos consecutivos de exercício, o funcionário efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até o máximo de 4 (quatro) anos.~~

**Art. 102** *Após finalizado o estágio probatório, o funcionário efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até no máximo de 04 (quatro) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 9356/2018\)](#)*

**§ 1º** Requerida a licença, o funcionário aguardará em exercício a decisão.

~~**§ 2º** Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.~~

**§ 2º** *A licença sem vencimento quando requerida pela primeira vez, no período de até dois anos, não poderá ser negada pela administração municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 8.588/2013\)](#)*

**§ 3º** O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

**§ 4º** O funcionário licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal.

**Artigo 103** Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo período de duração da licença anterior, excetuado o caso do parágrafo 1º do Art. 85.

**Artigo 104** O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

~~**Artigo 105** Quando o interesse do Serviço Público o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente.~~

**Artigo 105** *O Serviço Público poderá cassar a licença, a juízo da autoridade competente, somente em decorrência de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública. [\(Redação dada pela Lei nº 8.588/2013\)](#)*

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, o funcionário terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA LICENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL**

~~**Artigo 106** Ao funcionário que o requerer, dar-se-á licença com vencimentos e~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

vantagens, para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da eleição.

**Parágrafo único** - Em se tratando de funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

## **CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO**

**Artigo 107** Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

**§ 1º** O funcionário público municipal da ativa receberá em dezembro, a título de 13º salário, a importância a que, neste mês, fizer jus como vencimento. ([Redação dada pela Lei nº 3054/1983](#))

**§ 2º** Ao funcionário que até 31 de dezembro não houver completado 01 (um) ano de exercício, o salário de que trata esta lei será pago, proporcionalmente, à base de 1/12 (um doze avos) do vencimento a que fizer jus em dezembro por mês de exercício. ([Redação dada pela Lei nº 3054/1983](#))

**§ 3º** O benefício de que trata esta Lei é extensivo aos inativos, tomando como base de cálculo a referência e ou padrão de vencimentos do cargo no qual foi aposentado. ([Redação dada pela Lei nº 3054/1983](#))

**§ 4º** Na aplicação desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculos as gratificações ou outras quaisquer vantagens adicionais aos vencimentos. ([Redação dada pela Lei nº 3054/1983](#))

**Artigo 2º da Lei 3.054 - As despesas decorrentes da execução dos parágrafos acima correrão à conta da dotação própria.**

**Artigo 1º da Lei 3.094 14 - O 13º salário do funcionalismo, instituído pela Lei 3.054, [assinalados em negrito acima] de 12 de agosto de 1983, poderá ser pago ao funcionário efetivo no mês em que este entrar em gozo de férias, desde que o requeira antecipadamente.**

**Artigo da 2º Lei 3.094 - O funcionário que optar pelo recebimento do 13º salário no mês em que entrar em gozo de férias, receberá, no mês de dezembro, se houver, a diferença entre a importância que recebeu e o vencimento de seu cargo, na conformidade do disposto na supra citada Lei.**

**Artigo da 3º Lei 3.094 - Esta Lei (os dois artigos acima) entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.**

**Artigo 108** Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar e o de acumulação legal;

II - Quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

III - Quando no exercício de mandato de Vereador, desde que não haja compatibilidade de horários com o cargo efetivo;

IV - Quando posto à disposição dos governos da União, de outros Estados e dos Municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada a cessão de funcionários com ônus.



**§ 1º** Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o funcionário efetivo poderá optar pela continuação do recebimento do vencimento do seu cargo efetivo, com direito a perceber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente.

*13 Incluídos pela Lei 3.054, de 12 de agosto de 1983, e revogam as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.567/78.*

*14 Incluídos pela Lei 3.094 de 06 de dezembro de 1983 e referem-se à Lei 3.054/83.*

**§ 2º** Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

**Artigo 109** O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - Um terço do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da primeira hora seguinte à determinada para início do trabalho, ou quando se retirar antes da hora fixada para seu término.

III - Um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva judiciária ou administrativa, com direito a receber a diferença, se absolvido;

IV - 50% (cinquenta por cento) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação definitiva a pena que não determine demissão.

**Artigo 110** Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica oficial.

**§ 1º** Ao faltar ao serviço por doença, o funcionário fica obrigado a fazer comunicação no mesmo dia e no horário de serviço de repartição, ao chefe do órgão onde tiver exercício, para exame e atestado.

**§ 2º** A inobservância do disposto no parágrafo anterior impedirá, em qualquer tempo, a justificação das faltas.

**§ 3º** Os sábados, domingos e feriados intercalados entre dias em que o funcionário faltar o serviço, serão computados também como faltas.

**Artigo 111** A imposição de isolamento ou quarentena, decorrente de caso suspeito de doença transmissível, determina abono de faltas ao serviço.

**Artigo 112** O vencimento, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não sofrerão descontos, além dos previstos em Lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos por força de decisão judicial;

II - Reposição ou indenização devida à fazenda Municipal.

**Artigo 113** Ressalvados os casos previstos nos artigos 115, § 1º e 117, as reposições à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedente à décima parte do vencimento ou provento.

**Parágrafo único** - Não caberá o parcelamento quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

**Artigo 114** O funcionário municipal não poderá receber vencimento que exceda à remuneração do Prefeito.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**Parágrafo único** - A proibição deste artigo não compreende os proventos do aposentado.

## **CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS**

### **SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO**

**Artigo 115** Sem prejuízo das diárias a que fizer jus, o funcionário obrigado a ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias, a serviço, terá direito, por ato do Chefe do Poder Competente do Município, a uma ajuda de custo correspondente a um dia de vencimento por dia de ausência.

**§ 1º** Se regressar antes de cumprida a missão a desempenhar, pedir exoneração ou abandonar o serviço, o funcionário restituirá integralmente a ajuda de custo correspondente a um dia de vencimento por dia de ausência.

**§ 2º** Sem o cumprimento do disposto no parágrafo anterior não será concedida a exoneração.

**§ 3º** Não haverá a obrigação de restituir quando o regresso do funcionário for determinado pelo Chefe do Poder Competente do Município ou no caso de doença comprovada do funcionário ou de pessoa da família, como tal definida no § 1º do Art. 99.

### **SEÇÃO II DAS DIÁRIAS**

**Artigo 116** Aos funcionários que se deslocar do Município em objeto de serviço e que a ele não possa retornar no mesmo dia, serão concedidas diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

**Parágrafo único** - Não terá o funcionário direito a diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente.

**Artigo 117** O funcionário que receber diárias sem correspondente prestação de serviço será obrigado a restituí-las de uma só vez, ficando sujeito, ainda, à punição disciplinar.

### **SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES**

**Artigo 118** Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

I - Pela prestação de serviço extraordinário;

II - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para serviço público municipal quando não houver relação do trabalho executado com as tarefas específicas do seu cargo.

III - De encargo de Gabinete do Chefe do Poder Competente do Município;

IV - Quando designado para fazer parte de órgão de deliberação coletiva;

V - 40% (quarenta por cento) do vencimento cargo em comissão, quando optar pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no Art. 224.

VI - Pelo encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso, no âmbito do Município;

VII - Adicional por tempo de serviço;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



VIII - De produtividade;

IX - De representação;

X - De assiduidade.

**Artigo 119** Fica mantida para os funcionários do Município a gratificação adicional por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município, na base:

I - (Redação anterior: 5% (cinco por cento), até o terceiro quinquênio;) 15 o adicional de tempo de serviço, de que trata o Art. 118, inciso VII, e Art. 119, da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1982, passa a ser concedido ao servidor a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

II - 10% (dez por cento), a partir do quarto quinquênio. Revogado pela lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.

**Artigo 120** O exercício do cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

**Artigo 121** A gratificação por serviço extraordinário será arbitrada pelo Chefe do Poder Competente do Município, em importância não excedente a um terço do vencimento, ou será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, calculada com base no vencimento.

**§ 1º** Tratando-se de trabalho noturno, a importância devida será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

**§ 2º** Considera-se trabalho noturno o realizado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

**Artigo 122 16** *A gratificação de representação será atribuída, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e Procurador Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo e aos ocupantes de cargos equivalentes, no âmbito do Poder Legislativo. (Revogado pela Lei nº 3458/1987) (Repristinado pela Lei nº 3476/1987)*

**Artigo 4º da Lei 4.177 17** - Será paga, de forma escalonada, a todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão de CC-1 a CC-7.

**Artigo 5º da Lei 4.468 18** - Estende representação aos cargos comissionados de padrão sem referência.

**§ 1º** *A gratificação de que trata este artigo será concedida por ato do Poder competente do Município, nas situações específicas, até o limite máximo de quatro quintos (4/5) da gratificação de representação que couber ao Chefe do Poder correspondente. (Revogado pela Lei nº 3458/1987) (Repristinado pela Lei nº 3476/1987)*

**§ 2º** *Não será admitida, em qualquer hipótese: (Revogado pela Lei nº 3458/1987) (Repristinado pela Lei nº 3476/1987)*

*a) a agregação ou incorporação da gratificação de representação a vencimentos de servidores ou funcionários; (Revogado pela Lei nº 3458/1987) (Repristinado pela Lei nº 3476/1987)*

*b) a incidência de vantagens, a qualquer título sobre o valor da gratificação referida neste artigo. (Revogado pela Lei nº 3458/1987) (Repristinado pela Lei nº 3476/1987)*

**Artigo 1º da Lei nº 3110 19** - Os funcionários do Quadro Estatutário da Prefeitura Municipal de Vitória que, no exercício permanente de suas funções, em graus de periculosidade ou insalubridade, comprovadas, definidas e disciplinadas pela legislação específica, farão jus a uma gratificação adicional não permanente calculada a razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo



regional.

*15 Redação dada pelo Art. 4o da Lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.*

*16 Alterado pela Lei 3.476 de 03 de julho de 1987, que foi alterada pela Lei 4.177 de 03 de fevereiro de 1995.*

*17 Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 4.177 de 03 de fevereiro de 1995.*

*18 Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 4.468 de 30 de julho de 1997.*

*19 Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 3110 de 14 de dezembro de 1983.*

**Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 3110** - O adicional a que se refere este artigo só será devido aos funcionários que exerçam as atividades perigosas ou insalubres constantes dos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, após laudo pericial fornecido pela Segurança e Medicina do Trabalho no âmbito administrativo do Município de Vitória.

**Artigo 2º da Lei nº 3110** - O direito à percepção do adicional a que se refere o artigo anterior cessará a partir do momento em que o funcionário for deslocado para outra área, setor ou atividade não considerada insalubre ou perigosa.

**Parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 3110** - Quando forem introduzidos modificações de ambiente e equipamentos, que suprimam ou reduzam o agente causal da periculosidade ou insalubridade, a concessão do adicional de que trata esta Lei será revista imediatamente pelos responsáveis pela Segurança e Medicina do Trabalho sob pena de responsabilidade funcional.

**Artigo 3º da Lei nº 3110** - O funcionário, nos seus afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias, não fará jus ao pagamento do adicional de que trata esta Lei, pelo período de afastamento.

**Artigo 1º da Lei nº 3.599 20** - A gratificação de insalubridade prevista na legislação trabalhista e na Lei 3.110, de 14 de dezembro de 1983, será calculada sobre o salário-base dos empregados e funcionários da Prefeitura Municipal de Vitória de acordo com os percentuais fornecidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Vitória.

**Parágrafo Único do Artigo 1o da Lei nº 3.599** - o adicional a que se refere este artigo somente será devido aos servidores que exerçam atividades insalubres constantes dos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.

**Artigo 3º da Lei nº 3280 21** - Os funcionários municipais, quando sexo masculino, ao completarem 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados exclusivamente ao município, ou 30 (trinta) anos quando do sexo feminino, não terão acréscimo nos seus adicionais, avanços de classe, promoções, gratificações por assiduidade ou outra qualquer vantagem de gratificação de ativa.

#### SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Artigo 123** O salário família é concedido ao funcionário ou ao inativo do Município:

I - Pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - Por filho menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada;

III - Por filho inválido;

IV - Por filho solteiro, estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

V - Por ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;

VI - Por filha solteira, sem economia própria;

VII - Pela companheira que, não tendo renda própria, conviva sob o mesmo teto com funcionário separado da esposa, ou viúvo, ou solteiro.



Autentica documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

20 Redação dada pela Lei 3.599 de 19 de junho de 1989 que altera a Lei 3110 de 14 de dezembro de 1983.

21 Incluídos no Capítulo II, seção III pela Lei 3280 de 05 de março de 1985.

**§ 1º** Considerando-se dependentes, desde que vivam às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, de um ou de ambos os cônjuges, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados na forma da Lei.

**§ 2º** No caso do item VII, o requerimento será instruído com atestado da autoridade policial da área de residência do funcionário e atestados por dois funcionários ativos do Município.

**§ 3º** A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

**Artigo 124** Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Artigo 125** A concessão e a supressão do salário família obedecerão a regulamento baixado pelo Poder Executivo.

**Artigo 126** Será cassado o salário família do funcionário que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos filhos, podendo ser o mesmo pago ao cônjuge que mantiver a guarda dos filhos.

**Parágrafo único** - Será restabelecido o pagamento na forma da habilitação inicial, desde que o cessado o motivo da cassação, o requerimento do cônjuge que mantiver a guarda dos filhos.

**Artigo 127** O salário família é devido a partir de mês a que o funcionário tiver feito jus ao mesmo, qualquer que seja o dia em que tiver início o direito à sua percepção.

**Parágrafo único** - Deixará de ser devido o salário família no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão, qualquer que seja o dia da ocorrência.

**Artigo 128** No caso de falecimento do funcionário o salário família continuará a ser pago a quem tiver a posse legal dos filhos até o término de sua concessão.

**§ 1º** O salário família devido à esposa, no caso deste artigo, terá vigência até a cessação do pagamento do salário devido aos filhos ou até que a viúva venha a contrair novas núpcias ou a ter renda própria.

**§ 2º** Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário família, a viúva ou o responsável pela guarda dos filhos, mediante alvará expedido pelo juiz competente, poderá requerer a concessão do benefício, cujo pagamento será feito a partir da data da posse do servidor falecido.

**Artigo 129** O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimento por qualquer motivo, exceto no caso previsto do inciso IV do Art. 63.

## SEÇÃO V DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Artigo 130** ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#))

**§ 1º** ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#))

**§ 2º** ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#))

**§ 3º** ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#))

**Artigo 131** ([Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997](#)).



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

*22 Alterado pela Lei 3.236 de 26 de dezembro de 1984.*

**Artigo 132** (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

**Artigo 133** (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

## **SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA**

**Artigo 134** (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

**Artigo 135** (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997):

I - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997);

II - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997);

III - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

**Artigo 136** (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

~~**Artigo 137** Leis especiais estabeleceram os planos, formas de custeio e condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais previstos nesta seção. (Revogado pela Lei nº 4399/1997)~~

## **SEÇÃO VII DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS**

**Artigo 138** O tratamento do funcionário acidentado em serviço correrá por conta do Município, desde que previamente autorizado, ouvido o serviço médico municipal.

**Artigo 139** (Revogado pela Lei nº 4399/1997)

**§ 1º** (Revogado pela Lei nº 4399/1997)

**§ 2º** (Revogado pela Lei nº 4399/1997)

**Artigo 140** (Revogado pela Lei nº 4399/1997)

**Artigo 141** Ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

**§ 1º** Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividade didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

**§ 2º** Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o funcionário deverá instruir requerimento ao chefe do órgão onde tem exercício, com atestado firmado pelo Secretário do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

~~**Artigo 142** Sem prejuízo do vencimento, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivos de seu casamento ou de falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós. 23~~

~~**Artigo 142** Sem prejuízo do vencimento, o funcionário poderá faltar ao serviço no dia de seu aniversário e até 08 (oito) dias consecutivos, por motivos de seu casamento ou de falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós. (Redação dada pela Lei 5082/2000).~~



**Art. 142**

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

dias consecutivos, por motivos: ([Redação dada pela Lei nº 9356/2018](#))

I - De seu casamento ou registro em cartório da União Estável; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9356/2018](#))

II - Ou falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, netos, bisneto, irmãos, sogros, avós e bisavós. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9356/2018](#))

## **CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Artigo 143** É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observada as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;  
b) encaminhada sem o conhecimento prévio da autoridade a que o funcionário esteja subordinado;

II - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver decidido o recurso em primeira instância e só será cabível se houver novos argumento sem defesa dos direitos peticionados;

III - Não será admitida renovação do pedido de reconsideração;

IV - Somente terá cabimento recurso para a autoridade imediatamente superior, quando o pedido de reconsideração for indeferido ou não houver sido decidido no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que houver decidido o assunto em sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

**§ 1º** O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos, cada um, dentro de 20 (vinte) dias contados da data do protocolamento da petição.

**§ 2º** Cada autoridade que tiver de decidir sobre o requerimento terá o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior para proferir sua decisão.

**§ 3º** Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos, darão lugar às retificações necessárias com efeito retroativos.

## **CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO**

**Artigo 144** O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I - Em 5 (cinco) anos:

a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, exceto nos casos da letra "I" do item do III do Art. 177 e quando, pela aplicação do Art. 146, resultar prazo menor;

b) quanto ao direito à readmissão e à revisão de processo administrativo;

c) quanto aos atos que impliquem em pagamentos de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública, inclusive diferenças e restituições.

II - Em 2 (dois) anos, quanto à falta de que trata a letra "I", do item III, do Art. 177 e quanto às faltas sujeitas às penas de repreensão, multa e suspensão;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos.

**Artigo 145** O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

**§ 1º** Para a readmissão, a prescrição contar-se-á da data da publicação do ato de exoneração e para a revisão do processo administrativo, da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que derem motivos ao pedido de revisão.

**§ 2º** Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo.

**Artigo 146** A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

**Artigo 147** O pedido de reconsideração e o recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

**Artigo 148** O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, dentro de 8 (oito) dias, juntando cópia da petição, sob pena de punição.

**Artigo 149** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE**

**Artigo 150** Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

**Parágrafo único** - A extinção do cargo se fará por Decreto, quando integrante do quadro do Poder Executivo e por Resolução, quando integrante do Poder Legislativo.

**Artigo 151** Na contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos previstos neste Estatuto para a aposentadoria.

**Artigo 152** O valor do provento mensal a que terá direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 avos, tratando-se de funcionários do sexo masculino e 1/30 avos se do sexo feminino, computadas as vantagens pessoais prevista em Lei para o cargo efetivo ocupado.

**Artigo 153** O funcionário em disponibilidade poderá, a juízo e no interesse da administração, ser reconduzido a cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente exercido.

**Parágrafo único** - O aproveitamento dependerá de aprovação em inspeção médica e do cumprimento das disposições do Art. 7º.

## **CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA**

**Artigo 154** O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade;

~~III - Voluntariamente, após completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

masculino e após 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

**Artigo 155** Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais:

- a) no caso do inciso III do artigo anterior;
- b) no caso previsto no Art. 92;
- c) no caso previsto no Art. 97;
- d) no caso previsto no Art. 159.

II 24 - Proporcionais ao tempo de serviço público, nos demais casos, inclusive, voluntariamente, quando o funcionário haja completado 15 ou mais anos de serviços, se do sexo masculino e de 10 ou mais anos, se do sexo feminino, prestados exclusivamente ao município.

**Artigo 156** A aposentadoria, no caso do inciso I do Art. 154, depende de comprovação da invalidez permanente em inspeção procedida por Junta Médica do Município, formada de 03 (três) médicos.

**§ 1º** O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, observado o disposto neste artigo.

**Artigo 157** A aposentadoria prevista no inciso II do Art. 154 é automática. Ao atingir a idade limite, o funcionário será imediatamente afastado do exercício do cargo, independentemente do ato declaratório respectivo, devendo, a esse respeito, o Departamento de Pessoal adotar as providências necessárias.

**Parágrafo único** - No caso deste artigo, afastado do cargo, o funcionário continuará a perceber o mesmo vencimento e vantagens até à data da publicação do ato de aposentadoria.

**Artigo 158** O cálculo do provento da aposentadoria integral ou proporcional será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o funcionário estiver exercendo.

**§ 1º** Integra o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o funcionário estiver percebendo.

**§ 2º** Quando o funcionário estiver investido em cargo de provimento em comissão, ininterruptamente, nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à aposentadoria, terá direito à fixação do provento com base no valor do vencimento desse cargo, inclusive a vantagem resultante do direito de opção estabelecida no Art. 224 desta Lei, exceto no caso de lhe haver sido assegurada aposentadoria em outro cargo público.

**§ 3º** Serão concedidas as mesmas vantagens previstas no parágrafo anterior, quando o cargo em comissão haja sido exercido por período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

**§ 4º** Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, quando mais de um cargo tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 5 (cinco) anos.

**§ 5º** Não ocorrendo o caso referido no parágrafo anterior, serão incorporados aos proventos as vantagens do cargo imediatamente inferior, dentre os exercidos no período a que se refere o § 3º deste artigo.

**Artigo 159** O funcionário em exercício de cargo em comissão, quando invalidez na forma prevista no inciso II do Art. 162, será aposentado com vencimento do referido cargo, acrescidas das vantagens do cargo efetivo de que for titular.

**§ 1º** Tratando-se de funcionário aposentado do Município, terá ele direito a receber a diferença existente entre os proventos da aposentadoria, inclusive vantagens, e o vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



24 Alterado pelo Art. 1º da Lei 3543 de 15 de junho de 1988.

**§ 2º** Não se tratando de funcionário ou inativo do Município, terá ele direito a uma pensão de igual valor ao vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo, desde que não seja aposentado em cargo público ou pela Previdência Social.

**§ 3º** No caso do parágrafo anterior, tratando-se de aposentado, a pensão corresponderá à diferença entre proventos da aposentadoria, inclusive vantagens, e o vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo.

**Artigo 160** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a Junta Médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

**Parágrafo único** - Nos casos previstos nos Arts. 92 e 97, a licença poderá ser prorrogada até 36 (trinta e seis) meses, em períodos de 90 (noventa) dias.

**Artigo 161** Expirados os prazos previstos no artigo 160 e seu parágrafo, prevalecendo a incapacidade do funcionário para o exercício do cargo, será ele aposentado.

**Artigo 162** O funcionário efetivo será aposentado com vencimento integral:

I - Quando, sendo do sexo masculino, contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público e 30 (trinta) anos quando do sexo feminino;

II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício do cargo ou em virtude de doença profissional;

~~III - Quando acometido de AIDS (síndrome da deficiência imunológica adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira ou visão reduzida, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), Hanseníase Incapacitante ou Hanseníase que leva a Incapacidade Física, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, psicose epiléptica e Tuberculose Incapacitante ou Tuberculose que leva a Incapacidade Física, com base nas conclusões da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 3565/1988)~~

III - quando acometido de AIDS (síndrome de deficiência imunológica adquirida), alienação mental, cardiopatia graves, cegueira ou visão reduzida, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), Hanseníase Incapacitante ou Hanseníase que leva a Incapacidade Física, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, psicose epiléptica, Tuberculose Incapacitante ou Tuberculoso que leva à Incapacidade Física, esclerose múltipla e hepatopatia grade com base nas conclusões da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 9.190/2017)

**Artigo 163** Qualquer alteração do vencimento e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida de caráter geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

## **TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO**

**Artigo 164** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - A de juiz com um cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - A de dois cargos privativos de médico.

*25 Alterado pelo Art. 1º da Lei 3.565 de 22 de dezembro de 1988.*

**§ 1º** Em qualquer dos casos, acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

**§ 2º** A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

**§ 3º** A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

**Artigo 165** Apurada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a má fé, com base no tempo de posse ou outro meio de prova, o funcionário será demitido de ambos os cargos e restituirá o que houver recebido ilegalmente.

**Parágrafo único** - O funcionário exonerado por força deste artigo não poderá, durante 5 (cinco) anos, ser nomeado para qualquer outro cargo no Município ou em suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

**Artigo 166** O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao cargo em comissão, os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários, hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

**Parágrafo único** - A acumulação, na hipótese deste artigo, será expressamente autorizada pelo Secretário responsável pela administração de pessoal.

**Artigo 167** Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimentos e salários;
- c) a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;
- d) a percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.

**Artigo 168** Os chefes de serviço, de qualquer nível hierárquico, tendo conhecimento de acumulação remunerada, são obrigados a comunicar o fato ao órgão competente, para os fins indicados no Art. 165 e seus parágrafo.

**Artigo 169** Cargo técnico ou científico é aquele cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos, que exijam formação de nível superior, como tal compreendida a habilitação profissional, regulamentada por Lei Federal.

## **CAPÍTULO II DOS DEVERES**

**Artigo 170** São deveres do funcionário:

I - Ser assíduo e pontual ao serviço;

II - Cumprir ordens superiores, representando quando manifestamente ilegais;

III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - Guardar sigilo sobre assuntos de repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências administrativas;

V - Representar os superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento no desempenho do cargo;

VI - Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;

VII - Zelar pela economia do material de propriedade do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

VIII - Apresentar-se convenientemente trajado ao serviço ou uniformizado, quando a isso obrigado em função do cargo exercido;

IX - Cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços, quando a isso obrigado em função de cargo exercido;

XI - Proceder, na vida pública e privada, de forma que dignifique a função pública.

### **CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

**Artigo 171** Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se, depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, pela empresa, ou qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;

II - Retirar, sem licença prévia da autoridade competente, qualquer documento, utensílio ou objeto existente na repartição;

III - Entreter-se durante as horas de serviço em palestra, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - Tratar de interesses particulares na repartição;

VI - Promover manifestação de apreço ou desapreço na repartição ou tornar-se solidário com elas;

VII - Exercer comércio na repartição entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, rifas e homenagens;

VIII - Empregar material do serviço público e trabalho particular;

IX - Participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou de prestação de serviços que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Governo Municipal, sejam por estes subvencionados ou estejam diretamente relacionados com finalidade de repartição ou serviço em que esteja lotado;

X - Exercer comércio ou participar de sociedade de atividade econômica, exceto como acionista ou cotista;

XI - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante repartição do Município, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**Parágrafo único** - Não está compreendida nas proibições contidas nos incisos IX e X deste artigo a participação do funcionário em sociedade em que o Município seja acionista ou me Fundação por ele criada.

**Artigo 172** É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e de livre escolha.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Artigo 173** O funcionário é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo, negligência ou culpa devidamente apurados.

**Parágrafo único** - Caracteriza-se a responsabilidade, especialmente, nos seguintes casos:

I - Sonegação de valores e de objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou pro não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra Fazenda Municipal.

**Artigo 174** Nos casos de indenização à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento, o funcionário será obrigado a repor a importância de uma só vez.

**Artigo 175** Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em que ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

#### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Artigo 176** São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Multa;

IV - Demissão;

V - Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

**Artigo 177** São infrações disciplinares:

I - Puníveis com repreensão:

a) falta de espírito de cooperação em assunto de serviço;

b) apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene pessoal;

c) negligência;

d) deixar de comunicar ao chefe imediato entrada no Poder Judiciário de ação contra a Administração Municipal;

~~e) outras faltas de pequena gravidade que não justifiquem penalidade maior.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

## II - Puníveis com suspensão:

- a) desobediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- b) falta de urbanidade;
- c) deixar de atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
- d) deixar de submeter-se, sem justa causa, a inspeção médica determinada por autoridade competente;
- e) deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou inquérito administrativo;
- f) deixar de zelar pela economia e conservação de materiais e bens que lhe forem confiados;
- g) indisciplina e insubordinação;
- h) inassiduidade;
- i) impontualidade;
- j) referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despachos, a autoridade e a atos das Administração, ou censurá-los pela imprensa, rádio, televisão ou quaisquer outros meios de divulgação;
- k) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com má fé, no exercício do cargo ou como testemunha ou perito, em inquérito administrativo;
- l) dar causa a sindicância ou inquérito administrativo, imputando a qualquer servidor infração de que se sabe inocente;
- m) ineficiência desidiosa no exercício das atribuições;
- n) afastar-se, no horário de expediente, do exercício do cargo para exercer atividade estranha à repartição ou a serviço público municipal.

## III - Punível com demissão:

- a) usura;
- b) vício de jogos proibidos;
- c) embriaguez habitual ou em serviço;
- d) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé;
- e) participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;
- f) exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;
- g) cometer a pessoa estranha à repartição, salvo os casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou seus subordinados;
- h) coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- i) promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- j) agir com deslealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- k) faltar ao serviço por mais 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa;
- l) faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante 12 (doze) meses seguidos, sem causa justificada;
- m) praticar ato lesivo da hora ou da boa fama, no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa;
- n) pleitear como procurador ou intermediário junto as repartições municipais, salvo quando se trata de percepção de vencimento, provento ou vantagem de parente até o segundo grau civil;
- o) aplicar irregularmente verbas ou dinheiro públicos;
- p) exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão do cargo;
- q) falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;
- r) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;
- s) exercer cargo ou função pública no Município sem dar cumprimentos às exigências legais, ou continuar a exercê-los sabendo-os indevidamente;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
 MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- u) dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a atividades estranhas ao serviço;
- v) retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- w) deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou de deixar de levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- x) lesar os cofres públicos;
- y) dilapidar o patrimônio público;
- z) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa em Lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

**Artigo 178** São circunstâncias agravantes:

I - Premeditação;

II - Reincidência;

III - Conluio;

IV - Continuação;

V - Cometer o ilícito:

- a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- b) com abuso de autoridade;
- c) durante o cumprimento de pena;
- d) em público.

**Artigo 179** São circunstâncias atenuantes:

I - Haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento de infração;

II - Ter o funcionário:

- a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
- b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;
- c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;
- d) ter mais de 5 (cinco) anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração.

**Artigo 180** a aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias será precedida de apuração da responsabilidade do funcionário, mediante sindicância.

**Parágrafo único** - A imputação da pena de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias será precedida de apuração da responsabilidade do funcionário, mediante sindicância.

**Artigo 181** Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

**Parágrafo único** - Será ainda cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aproveitado.

**Artigo 182** O ato punitivo mencionará os fundamentos da penalidade bem como, em se tratando de demissão, o período de incompatibilidade para o exercício de outro cargo ou função.

**Artigo 183** A pena de suspensão não excederá de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** - Havendo conveniência para serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticacao>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

funcionário a prestar serviço no horário normal de expediente.

**Artigo 184** A pena de multa poderá ser aplicada automaticamente em importância nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, nos casos dos itens II e III do Art. 176 e será arbitrada pela autoridade competente para aplicar a punição, podendo ainda verificar-se em outros casos previsto em leis ou regulamentos.

**Artigo 185** A infração referida na letra "k" do item III do Art. 177 caracteriza o abandono de cargo.

**Artigo 186** Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada das alíneas "x" e "y" do item III do Art. 177.

**§ 1º** A demissão com nota "a bem do serviço público" incompatibiliza o funcionário para o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos.

**§ 2º** A incompatibilidade referida no parágrafo anterior será de 2 (dois) a 4 (quatro) anos quando se tratar de demissão simples.

**§ 3º** Na gradação da pena levar-se-ão em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**§ 4º** O funcionário incompatibilizado na forma deste artigo será afastado do exercício do outro cargo que legalmente acumula, pelo tempo de duração da incompatibilidade.

**Artigo 187** O funcionário punido com pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, enquanto permanecer nesta a situação, ficando provado não ter economia própria, será equiparado ao falecido para efeito de pensão aos dependentes.

**Artigo 188** A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

**Artigo 189** Perderá a função pública o funcionário condenado por qualquer crime a pena de reclusão por mais de 2 (dois) anos ou de detenção por mais de 4 (quatro) anos.

**Artigo 190** São competentes para imposição das penas:

I - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - O Secretário responsável pela administração de pessoal, nos demais casos, salvo no do item seguinte;

III - Os demais Secretários e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, ou autoridade a quem for delegada competência, nos casos de repreensão com relação ao pessoal que lhe for subordinado.

**Artigo 191** Prescreverá:

I - Em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, suspensão e multa;

II - Em quatro anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão;

b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

**Parágrafo único** - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA PRISÃO PREVENTIVA**

**Artigo 192** Cabe ao Prefeito ou o Presidente da Câmara ordenar, fundamentalmente e por ato expresso, a prisão administrativa do funcionário responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

**§ 1º** A autoridade prevista neste artigo comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente.

**§ 2º** A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

**Artigo 193** O Secretário ou chefe de órgão diretamente subordinado ao Prefeito da Câmara Municipal poderá afastar do exercício do cargo o funcionário, por prazo de até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade cuja apuração possa ser por ele influenciada se permanecer no exercício do cargo.

**Parágrafo único** - O afastamento poderá ser prorrogado pela mesma autoridade por mais de 30 (trinta) dias, se isso for solicitado pelo Presidente da Comissão de Inquérito.

**Artigo 194** Durante o tempo da prisão ou do afastamento preventivo, o funcionário perderá um terço do vencimento.

**Artigo 195** O funcionário terá direito:

I - À diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou do afastamento preventivo quando do processo não resultar punição, ou quando esta se limitar às penas de repreensão e multa;

II - À diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ELOGIO**

**Artigo 196** Poderá ser elogiado o funcionário que, no desempenho de suas atribuições, der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever.

**§ 1º** Constituem motivos para outorgar de elogios, entre outros, a colaboração espontânea com os chefes e colegas, a apresentação de sugestão visando ao aperfeiçoamento e simplificação das rotinas dos serviços, o zelo pela economia do material da repartição, a cordialidade no trato com os superiores hierárquicos, colegas e subalternos, o bom atendimento às partes, assiduidade, a pontualidade, a discrição e uma permanente atuação no sentido de tornar sempre positiva a imagem da repartição junto ao público.

**§ 2º** O elogio será publicado no órgão oficial de divulgação e será transcrito nos assentos cadastrais do funcionário.

**§ 3º** São competentes para aplicar elogios o Prefeito e Presidente da Câmara, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, por proposta da chefia imediata do funcionário.

## **TÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO**

## **CAPÍTULO I**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**Artigo 197** A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço deverá comunicá-la ao órgão competente, a fim de ser promovida a sua imediata apuração em processo administrativo, assegurando-se ao indiciado ampla defesa.

**Artigo 198** O ato determinando a instauração de processo administrativo, assinado pelo Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal, publicado no órgão oficial, juntamente com o expediente que o tiver motivado, será encaminhado ao órgão competente.

**Parágrafo único** - Findo o processo e provada a inocência do funcionário, publicar-se-á ato declaratório dando ciência da conclusão.

**Artigo 199** Quando a abertura do processo ocorrer por determinação do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, poderá ser criada uma comissão especial constituída de 3 (três) servidores.

**§ 1º** Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivos presidente.

**§ 2º** O presidente da comissão designará o servidor que deva servir de secretário.

**Artigo 200** O prazo para realização do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), pela autoridade que tiver determinado sua instauração, sempre que ocorrer motivo justificado.

**Artigo 201** Nos casos em que o ilícito administrativo constitua também ilícito penal, salvo se tratar de abandono de cargo, o processo deverá ser instruído com traslado da folha de antecedentes criminais do denunciado e cópia de declaração de bens, sempre que se referir a servidor ocupante de cargo para o qual, na ocasião da posse, seja exigida tal declaração.

**Artigo 202** Antes de lavratura do termo de ultimação, citar-se-á o denunciado para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento.

**Parágrafo único** - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu depoimento apresentará ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 8 (oito), e requererá as provas que deseja produzir.

**Artigo 203** Ultimada a instrução, notificar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

**§ 1º** Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo a que se refere este artigo será comum e de 20 (vinte) dias.

**§ 2º** Achando-se o indicado em lugar incerto, será notificado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 3º** O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

**Artigo 204** No termo de ultimação do processo será arrolado o indiciado e dele constará, obrigatoriamente, a especificação dos dispositivos legais transgredidos, a fim de orientar-lhe a defesa, bem como medidas saneadoras do processo.

**Artigo 205** O acusado poderá produzir defesa em causa própria ou constituir procurador, admitindo-se a intervenção destes em qualquer fase de instrução do processo.

**Artigo 206** No caso de revelia, devidamente caracterizada e certificada no processo, o presidente do órgão processante dará defensor ao indiciado.



**Parágrafo único** - A designação deverá recair em servidor de igual ou superior categoria à do indicado revel.

**Artigo 207** Após a defesa ou responsabilidade do indiciado;

I - Conclusão pela inocência ou responsabilidade do indiciado;

II - Indicação do dispositivo legal transgredido, se for o caso.

**Artigo 208** Nos processo de abandono de cargo ou inquérito para apuração de má fé em acumulação ilícita, o rito será sumário, reduzindo-se os prazos à metade.

**Artigo 209** O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após concluído o processo administrativo a que responder, e desde que proclamada a sua inocência.

**Parágrafo único** - O pedido de exoneração apresentado pelo funcionário que estiver respondendo a processo administrativo por abandono de cargo, poderá ser tomado como prova da inexistência de justa causa, hipótese em que será aceito, suspendendo-se o curso do processo.

## **CAPÍTULO II DA REVISÃO**

**Artigo 210** Poderá ser requerida a revisão o processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação de pena.

**§ 1º** O requerente juntará à inicial os documentos que entender convenientes e pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar, até o máximo de 8 (oito) dias.

**§ 2º** Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade ou prova de absolvição judicial, sendo exigida a indicação de fatos ou circunstâncias não apreciados no processo original.

**Artigo 211** A revisão poderá ser requerida pelo interessado, por seu procurador ou no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

**Artigo 212** O requerimento será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, antes de decidir, o encaminhará ao Secretário Municipal de Administração, de onde retornará, no prazo de 8 (oito) dias, com parecer conclusivo a respeito do cabimento da revisão.

**Artigo 213** Deferido o pedido, correrá a revisão pelo órgão processante da Secretaria responsável pela administração de pessoal em apenso ao processo original.

**Artigo 214** Concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão processante o remeterá, por intermédio da Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal ao Prefeito Municipal, que o julgará, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo determinar diligências que, cumpridas, renovarão o prazo.

**Artigo 215** Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

**§ 1º** Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

**§ 2º** Da revisão não poderá resultar agravação da pena.

## **TÍTULO VI**

### **CAPÍTULO ÚNICO**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 216** O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições deste Estatuto.

**Artigo 217** Consideram-se pessoas da família do funcionário as que vivam às suas expensas, mencionadas na Art. 99.

**Artigo 218** Contarão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

**Parágrafo único** - Não se computará o dia inicial, nem o dia em que não haja expediente na repartição, quando coincidir com vencimento do prazo.

**Artigo 219** O funcionário e o inativo do Município são isentos do pagamento de qualquer taxa ou emolumento relacionados com sua vida funcional.

**Artigo 220** Além do disposto na legislação eleitoral, o funcionário candidato será afastado a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

**Artigo 221** O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público do Município de Vitória, devendo o Município estimular e contribuir para que a data seja condignamente comemorada.

**Artigo 222** Os funcionários municipais e o pessoal admitido sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho e respectivas famílias gozarão de rigorosa preferência ao atendimento nos serviços de assistência médico-social mantidos pelo Município.

**Artigo 223** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência neste Estatuto, o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 2760, de 30 de março de 1973, (Lei Orgânica dos Municípios), relativamente à instituição do sistema previdenciário dos funcionários municipais.

**Artigo 224** O funcionário nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do próprio cargo, acrescido de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento daquele cargo.

**Artigo 225** [\(Revogado pela nº Lei 3025/1983\)](#)

**Parágrafo único** - [\(Revogado pela nº Lei 3025/1983\)](#)

**Artigo 226** [\(Revogado pela nº Lei 3025/1983\)](#)

**Artigo 227** Aos casos omissos neste Estatuto serão aplicados, supletivamente, disposições expressas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo.

**Artigo 228** Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1982.

**RUDY MAURER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Selada e publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1982.

**MARISA BEVILACQUA LORDELLO S. SOUZA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Obs. Atualizado até Outubro de 2001 – Nilza Castihlo

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020**

Mensagem de veto

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e na [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e na [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#);

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#), as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#).

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de inadimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no [art. 14](#), no [inciso II do caput do art. 16](#) e no [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos [arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), bem como para a contratação com a União.

~~§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida,~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea “a”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea “b”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea “a”, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do [Anexo I desta Lei Complementar](#).

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea “b”, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no [Anexo I](#), com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no [art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 21.](#) É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cnjv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art. 65. ....

.....

[§ 1º](#) Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados



Autenticar documento em <http://camara.leg.br/legis/leis/lcp/lcp173.htm> com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Vide\)](#)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; [\(Vide\)](#)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas [Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018](#), [13.635, de 20 de março de 2018](#), [13.637, de 20 de março de 2018](#), [13.651, de 11 de abril de 2018](#), e [13.856, de 8 de julho de 2019](#), e ao quadro permanente de que trata a [Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021\)](#)

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Fernando Azevedo e Silva*  
*Paulo Guedes*  
*Jorge Antonio de Oliveira Francisco*  
*José Levi Mello do Amaral Júnior*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEXO I

| Estados             | Transferência Programa Federativo |
|---------------------|-----------------------------------|
| Acre                | 198.356.805,66                    |
| Alagoas             | 412.368.489,19                    |
| Amapá               | 160.595.485,87                    |
| Amazonas            | 626.314.187,89                    |
| Bahia               | 1.668.493.276,83                  |
| Ceará               | 918.821.342,87                    |
| Distrito Federal    | 466.617.756,82                    |
| Espírito Santo      | 712.381.321,76                    |
| Goiás               | 1.142.577.591,53                  |
| Maranhão            | 731.971.098,89                    |
| Mato Grosso         | 1.346.040.610,22                  |
| Mato Grosso do Sul  | 621.710.381,02                    |
| Minas Gerais        | 2.994.392.130,70                  |
| Pará                | 1.096.083.807,05                  |
| Paraíba             | 448.104.510,66                    |
| Paraná              | 1.717.054.661,04                  |
| Pernambuco          | 1.077.577.764,30                  |
| Piauí               | 400.808.033,53                    |
| Rio de Janeiro      | 2.008.223.723,76                  |
| Rio Grande do Norte | 442.255.990,95                    |
| Rio Grande do Sul   | 1.945.377.062,19                  |
| Rondônia            | 335.202.786,54                    |
| Roraima             | 147.203.050,38                    |
| Santa Catarina      | 1.151.090.483,87                  |
| São Paulo           | 6.616.311.017,89                  |
| Sergipe             | 313.549.751,96                    |
| Tocantins           | 300.516.876,67                    |

\*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.